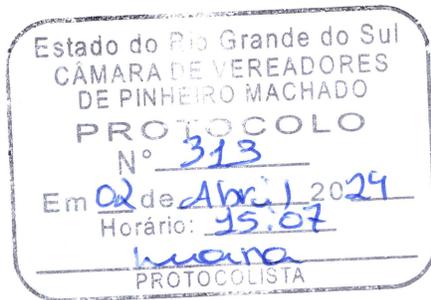




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 01 DE ABRIL DE 2024



Autoriza o Poder Executivo a reconhecer e parcelar contribuições previdenciárias patronais, decorrentes de ações judiciais (Precatórios), devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor do Município de Pinheiro Machado – FAPS.

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo o reconhecimento de débito e o parcelamento de valores devidos ao Fundo de Aposentadorias e Pensão do Servidor do Município de Pinheiro Machado – FAPS, compreendendo as contribuições previdenciárias patronais, relativas aos pagamentos de Precatórios Judiciais relacionados no Anexo I, da presente Lei.

Art. 2º O montante devido poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela até de 30 dias (trinta) a contar da aprovação da presente Lei, ficando as demais prestações com vencimento no 5º dia útil dos meses subsequentes.

Art. 3º Os valores originais serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no período, acrescido de juros simples de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), a contar do pagamento da 1ª parcela.

§1º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no caput deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do montante devido, ou seja, da conclusão do Processo Administrativo Especial até o mês de pagamento.

§2º Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, esta será atualizada pelo mesmo índice de juros estabelecidos neste artigo, acrescido de multa diária à razão de 0,025% (vinte e cinco milésimos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do pagamento.

Art. 4º O parcelamento decorrente da presente Lei não afasta o Ente dos repasses mensais das contribuições previdenciárias patronais devidas para cobertura dos custos normal e suplementar.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias patronais devidas para cobertura dos custos normal e suplementar que por ventura são objeto de prévio parcelamento, não eximem o Ente do cumprimento da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.



Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

Tabela dos valores não recolhidos ao FAPS na data de depósito para a quitação dos precatórios, sem aplicação de juros, referente à alíquota de 22% do valor dos precatórios pagos no período de 2019/2023.

Data	Arrecadado	Mult. 2
30/10/2019	13.173,60	26.347,20
20/11/2020	1.711,32	3.422,64
25/02/2021	4.764,69	9.529,38
25/02/2021	55.256,48	110.512,96
30/12/2021	24.666,66	49.333,32
25/02/2021	14.549,79	29.099,58
30/12/2021	61.223,61	122.447,22
29/12/2022	33.388,62	66.777,24
29/12/2022	53.080,55	106.161,10
22/05/2023	15.520,66	31.041,32
31/08/2023	60.612,91	121.225,82
22/05/2023	32.930,67	65.861,34
27/10/2023	55.701,50	111.403,00
Total	426.581,06	853.162,12

As colunas na planilha referem-se:

Data: refere-se a data em que a contabilidade repassou à alíquota descontada dos servidores ativos e inativos, referente recebimento dos valores dos precatórios para o FAPS.

Arrecadado: refere-se ao valor descontado dos servidores ativos e inativos, referente a alíquota de 11%.

Mult. 2: refere-se ao valor que o município deixou de recolher, referente a alíquota de 22%.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ___, DE 01 DE ABRIL DE 2024

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho para Vossa apreciação o presente Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a reconhecer e parcelar contribuições previdenciárias patronais, decorrentes de pagamentos de ações judiciais (Precatórios), devidas ao Fundo de Aposentadorias e Pensão do Servidor do Município de Pinheiro Machado – FAPS”*.

Como é de conhecimento desta ilustre Casa, ao longo dos anos o Regime Próprio de Previdência Social do Município incorreu em uma situação de déficit financeiro, se tornando um peso para os cofres públicos e drenando um capital imenso dos recursos livres do Município, devido à incapacidade financeira deste.

Diante disso, tornou-se necessária a realização de aportes mensais para a cobertura deste déficit financeiro e, assim, garantir o cumprimento das obrigações do FAPS com o pagamento de seus beneficiários.

Após a constatação que não foi realizado o recolhimento da parte patronal dos precatórios pagos aos servidores, foi instaurado um Processo Administrativo Especial, o qual levantou os valores que devem repassados ao FAPS.

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância, no intuito de regularizar os pagamentos.

Conclui-se, de todo o exposto, pela viabilidade deste Projeto, assim como também pela justificada necessidade do trâmite em **regime de urgência**, com a devida aprovação ainda no mês de abril, para que possa gerar os efeitos almejados, pois a não aprovação nesse mês poderá acarretar o cancelamento de recurso recebidos pelo município.

Remete-se, pois, o presente Projeto de Lei para a apurada apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres Edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção.

Pinheiro Machado, em 01 de abril de 2024.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal